



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

05

APELAÇÃO CÍVEL n.º 0000093-72.2011.815.0231
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Aroeiras
RELATOR : Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE : Município de Itapororoca
ADVOGADO : Brunno Kléberson de Siqueira Ferreira (OAB/PB 16.266)
APELADA : Severina Nascimento Silva
ADVOGADO : Humberto Trocoli Neto (OAB/PB 6.349)

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – Apelação cível – Ação de cobrança – Servidora pública municipal – Transmutação de regime – Pretensão às verbas rescisórias – Adicional do tempo de serviço – Lei Municipal nº 245/2006 – Procedência parcial na origem – Irresignação da parte ré – Prescrição das verbas – Provimento.

– Constitui direito de todo servidor público, receber os vencimentos que lhe são devidos pelo exercício de sua função. Atrasando, suspendendo ou retendo o pagamento de tais verbas, sem motivos ponderáveis, comete o Estado, inquestionavelmente, ato abusivo e ilegal, impondo-se julgar procedente o pedido de cobrança.

– O Código de Processo Civil, em seu art. 373, estabelece que incumbe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, enquanto que cabe ao réu a prova dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor.

– *“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”*(Súmula nº 85 do STJ).

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator e de súmula de julgamento de folha retro.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo **MUNICÍPIO DE ITAPOROROCA** hostilizando a sentença prolatada pela MM. Juíza da 1ª Vara da Comarca de Mamanguape, que julgou parcialmente procedente o pleito exordial da ação de cobrança movida por **SEVERINA NASCIMENTO SILVA**.

Em sentença exarada às fls. 100/103, a MM. Juíza “a quo” julgou parcialmente procedente os pedidos e condenou o Município/réu a pagar a promovente, os seguintes itens: 1) décimo terceiro salário dos anos 2006, 2007 e, proporcionalmente 2008; 2) indenização por férias não gozadas dos exercícios de 2005, 2006, 2007 e, proporcionalmente 2008; 3) quinquênio do período de 1999/2004. Os valores serão acrescidos de correção monetária pelo IPCA, desde a época dos vencimentos e juros de mora com base nos seguintes percentuais: 0,5% ao mês até 26/06/2009, por força do art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, em sua redação original, conferida pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, e a partir de 30/06/2009, com incidência dos índices aplicados à caderneta de poupança, por força da redação da Lei Federal nº 11.960/2009, contados da citação. Condenou, ainda, o réu em custas e honorários, estes, à base de 10% (dez por cento) do

valor da condenação.

Irresignado, a edilidade interpôs recurso apelatório pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau, a fim de excluir da condenação do apelante o pagamento das férias não gozadas do ano de 2005, e os quinquênios relativos aos anos de 1999 a 2004. (fls.107/110).

Sem contrarrazões de acordo com certidão de fl.114.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer, fls.121/124, opinando pelo prosseguimento do recurso apelatório sem manifestação do mérito.

É o que tenho a relatar.

V O T O

O ponto crucial da presente lide consiste em saber se a apelada teria direito ao pagamento das verbas: 1) décimo terceiro salário dos anos 2006, 2007 e, proporcionalmente 2008; 2) indenização por férias não gozadas dos exercícios de 2005, 2006, 2007 e, proporcionalmente 2008; 3) quinquênio do período de 1999/2004.

O caso posto em desate é de fácil deslinde e não comporta maiores divagações.

“*Ab initio*”, cumpre registrar que houve a transmutação do regime celetista para o regime estatutário nos termos da Lei Municipal nº 106/95 de 02/05/1995, conforme documento juntado aos autos de fl. 11.

Feito isso, passa-se a análise das verbas pleiteadas.

É indubitoso que o ato do Município em não pagar os vencimentos de seus servidores representa frontal ofensa ao princípio juridicamente sedimentado de que o salário é de índole alimentar, daí a justificativa de lhe ter o constituinte erigido à categoria de ilícito sua retenção dolosa, “*pari passu*” em que o consagra como direito de todo trabalhador (CF/ 88, art. 7º, IV, VI e X).

Assim, constitui direito de todo servidor público receber os vencimentos que lhe são devidos pelo exercício do cargo para o qual foi nomeado. Atrasando, suspendendo ou retendo o pagamento de tais verbas, sem motivos ponderáveis, comete o Município,

inquestionavelmente, ato abusivo e ilegal, impondo-se, portanto, manter a sentença no que concerne à condenação da municipalidade ao pagamento dos décimos terceiros salários dos anos 2006, 2007 e, proporcionalmente 2008; a indenização por férias não gozadas dos exercícios de 2006, 2007 e, proporcionalmente 2008.

Por outro lado, **merece reforma a sentença** objurgada no que pertine à condenação da municipalidade ao pagamento da indenização por férias não gozadas dos exercícios de 2005 e de valores retroativos do adicional por tempo de serviço do período de 1999/2004.

Como cediço, as dívidas existentes contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 05 (cinco) anos, consoante dispõe o art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, vejamos:

*“Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, **prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.**” (grifei)*

Entretanto, cumpre ressaltar que o direito tutelado em comento reproduz, de forma periódica, a obrigação da contraparte. Cuidando-se, portanto, das conhecidas “obrigações de trato sucessivo”, as quais renovam-se de tempo em tempo, recomeçando novo prazo, surgindo, cada vez, a obrigação seguinte.

Assim, no caso das obrigações de trato sucessivo, a prescrição apenas atinge as prestações periódicas, mas não o fundo de direito, incidindo apenas sobre as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Perfilhando acerca desta questão, confira-se o enunciado da Súmula nº 85 do Colendo STJ:

*“Súmula nº 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando tiver sido negado o próprio direito reclamado, **a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.**”*

Portanto, em razão da pretensão autoral referir-se à obrigações de trato sucessivo, afastando-se, pois, a aplicação do

instituto da prescrição sobre o fundo de direito, aplica-se, o prazo prescricional do quinquênio anterior a propositura da ação.

“In casu”, a demanda fora ajuizada na data de 19/01/2011, fl.02, aplicando corretamente o prazo prescricional, estão prescritas todas as verbas anteriores ao quinquênio da propositura da ação, ou seja, anteriores a 18/01/2006.

Logo, percebe-se que merece reforma a sentença no tocante a condenação ao pagamento das férias do ano de 2005.

Como é cediço, o adicional por tempo de serviço verba é de natureza eminentemente administrativa e sua concessão subordina-se apenas à existência de previsão legal, que, no caso em comento, encontra-se regulamentado por meio da Lei Municipal nº 245/2006, “*in verbis*”:

“Art. 65. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

(...)

II- gratificação por quinquênio de efetivo exercício;

(...)

Art. 66. A gratificação prevista no inciso II do artigo anterior, será concedido à base de 5% (cinco por cento) do vencimento, por cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício”.

Como se observa, a norma supratranscrita garantiu o pagamento do adicional por tempo de serviço aos servidores municipais a cada cinco anos de serviço efetivo prestado ao município.

Conforme decidido pelo juiz de base, portanto, faz a autora *jus* à implantação em seus contracheques do adicional por tempo de serviço. Contudo, a vigência da referida lei se deu em 18/07/2006, data qual a dita verba passou a ser devida, não havendo direito a autora ao recebimento do quinquênio entre 1999 a 2004.

Demais disso, incumbia ao Município fazer prova do pagamento dos meses pleiteados na presente demanda, considerando que à autora somente é exigida a comprovação do fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC/15), o que foi feito mediante a certeza dos trabalhos prestados.

Sobre o assunto, este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba já decidiu:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ÔNUS DA FAZENDA PÚBLICA DE COMPROVAR O ADIMPLENTO DOS TÍTULOS PLEITEADOS. AUSÊNCIA DE PROVAS. DESCUMPRIMENTO DO ART. 333, II, DO CPC. TERÇO CONSTITUCIONAL, CUJO PAGAMENTO DEVE SER REALIZADO INDEPENDENTE DO GOZO DAS FÉRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE QUE DECAIU DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO QUE SE IMPÕE. 1. Em ação de cobrança, é ônus do Município comprovar o pagamento das verbas salariais. Não havendo essa comprovação, impõe-se a condenação do ente público, como na espécie TJPB, Apelação Cível nº 035.2011.000.337-9/001, de minha relatoria, 1ª Câmara Cível, DJPB 18/12/12. A comprovação da condição de funcionário é suficiente para a cobrança de verbas salariais retidas e não pagas, cabendo ao empregador o ônus de provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, que afaste o direito do empregado ao recebimento das parcelas pleiteadas TJPB, Decisão Monocrática na Apelação Cível nº. 021.2010.000.053-4/001, Relator Des. José Ricardo Porto, DJPB 05/10/2012. É obrigação do Município comprovar que todas as remunerações foram pagas aos seus servidores, na forma consagrada pela lei, ou que não houve a prestação do serviço, por dispor a Administração de plenas condições para tal fim, sendo natural a inversão do ônus probatório . TJPB, Remessa Oficial e Apelação Cível nº 02120090015500001, Relator Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, 3ª Câmara Cível, j. em 12/07/2012. (...)” (grifei)

Mais:

“APELAÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PRETENSÃO AO PERCEBIMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRENCIA. APLICAÇÃO DO ART. 131, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. REJEIÇÃO. EMPENHO. INEXISTÊNCIA. ÔNUS PROBATÓRIO QUE CABIA À EDILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DA LEI PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. MANUTENÇÃO DA

¹TJPB - Acórdão do processo nº 02120090015948001 - Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator DES^a

DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Em determinadas situações, não se caracteriza a ocorrência do cerceamento do direito de defesa, quando o magistrado julgar a lide de imediato por já possuir elementos suficientes para o seu convencimento, haja vista ser ele o destinatário do acervo probatório. - É obrigação do Município comprovar que todas as remunerações foram pagas aos seus servidores, na forma consagrada pela lei, ou que não houve a prestação do serviço, por dispor a Administração de plenas condições para tal fim, sendo natural a inversão do ônus probatório.²” (grifei)

Ainda:

*“COBRANÇA. Servidor público. Retenção injustificada de remuneração. Procedência da demanda. Apelação Cível. Preliminar de prescrição quinquenal. Acolhimento. Fragilidade de provas. Provimento Parcial. “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito Reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação” (SÚMULA 85, STJ). **Constitui ônus do réu provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, de acordo com o estabelecido no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil.**”³” (grifei)*

Sem deoar:

“APELAÇÃO — AÇÃO DE COBRANÇA — REMUNERAÇÃO ATRASADA — CONDENAÇÃO EM 1º GRAU — IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO — PRELIMINAR — NULIDADE DA SENTENÇA — JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE — NÃO INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 330 DO CPC — MERA ALEGAÇÃO — CONDIÇÃO DE FUNCIONÁRIO DEMONSTRADA — PROVA DO PAGAMENTO OU DO NÃO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE NO PERÍODO — FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR — ÔNUS DO RÉU — PAGAMENTO DO SALÁRIO DEVIDO, COM CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA — DESPROVIMENTO. — Sendo a matéria em debate unicamente de direito, e não se

²TJPB - Acórdão do processo nº 09820110015991001 - Órgão (4ª CÂMARA CÍVEL) - Relator DR.

ONALDO ROCHA DE QUEIROGA - j. em 15/01/2013

³ TJPB – 4ª Câmara, AP nº. 038.2005.000070-2/001, Rel. Des. Antônio de Pádua Lima Montenegro, j.

21/02/2006.

fazendo mister a dilação probatória, permitido é o julgamento definitivo do mérito, antecipadamente. — A condenação ao pagamento de remuneração retida, com correção monetária e juros de mora, é medida que se impõe quando o autor demonstra sua condição de funcionário municipal e o réu, por sua vez, não comprova o pagamento da remuneração devida ou, ao menos, o não exercício da atividade no período, porquanto era seu o ônus de provar os fatos que modificassem ou extinguissem o direito do promovente de receber verbas pretéritas não pagas.⁴” (grifei)

Portanto, como visto, o ônus processual de provar o adimplemento das demais verbas em discussão competia à edilidade, visto ser fato extintivo do direito pleiteado.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO à apelação cível**, para excluir da sentença vergastada a condenação ao pagamento do quinquênio dos períodos de 1999 a 2004, bem como o pagamento das férias relativas ao ano de 2005.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 17 de julho de 2018.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator



⁴ TJPB – 3ª Câmara, AP n°. 042.2005.000686-7/001, Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, j. 02/03/2006.